



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683060 - RJ (2020/0067770-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MF CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - RJ100618
MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141
AGRAVADO : JOÃO MARCELINO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : VIRGINIA DE FATIMA TITO ONOFRE - RJ082178
INTERES. : SERGIO DA SILVA NASCIMENTO
INTERES. : ARMANDO ROGERIO DA SILVA NASCIMENTO
INTERES. : MARILENE DA COSTA NASCIMENTO
INTERES. : FLAMINIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : SORAIA DE CÁSSIA VERLY SERRÃO - RJ100600
INTERES. : SERGIO NASCIMENTO JUNIOR
INTERES. : VIVIANE MONTEIRO NASCIMENTO
INTERES. : VERA VERONICA DO NASCIMENTO CAVALCANTI
INTERES. : MAURICIO PORTO CAVALCANTI
ADVOGADOS : GUSTAVO CANTINHO MARIZ - RJ092796
MARCIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA - RJ113061

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige

reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683060 - RJ (2020/0067770-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MF CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - RJ100618
MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141
AGRAVADO : JOÃO MARCELINO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : VIRGINIA DE FATIMA TITO ONOFRE - RJ082178
INTERES. : SERGIO DA SILVA NASCIMENTO
INTERES. : ARMANDO ROGERIO DA SILVA NASCIMENTO
INTERES. : MARILENE DA COSTA NASCIMENTO
INTERES. : FLAMINIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : SORAIA DE CÁSSIA VERLY SERRÃO - RJ100600
INTERES. : SERGIO NASCIMENTO JUNIOR
INTERES. : VIVIANE MONTEIRO NASCIMENTO
INTERES. : VERA VERONICA DO NASCIMENTO CAVALCANTI
INTERES. : MAURICIO PORTO CAVALCANTI
ADVOGADOS : GUSTAVO CANTINHO MARIZ - RJ092796
MARCIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA - RJ113061

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige

reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JOÃO MARCELINO RAMOS PEREIRA (JOÃO) promoveu ação de consignação em pagamento c/c promessa de compra e venda c/c indenização por danos morais ajuizada contra SÉRGIO DA SILVA NASCIMENTO, SÉRGIO NASCIMENTO JUNIOR, VIVIANE DA SILVA NASCIMENTO, ARMANDO ROGÉRIO DA SILVA NASCIMENTO, MARILENE DA COSTA DO NASCIMENTO, VERA VERÔNICA DO NASCIMENTO CAVALCANTI, MAURÍCIO PORTO CAVALCANTI, FLAMÍNIO DA SILVA NASCIMENTO (SÉRGIO e outros) e MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S.A. (IMOBILIÁRIA), em virtude da venda de um imóvel ao autor que não se formalizou por culpa dos réus.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 281/290).

Os embargos de declaração opostos por JOÃO foram rejeitados (e-STJ, fls. 294/295).

A apelação interposta por JOÃO foi provida por decisão monocrática do Desembargador relator para anular a sentença (e-STJ, fls.325/332).

IMOBILIÁRIA interpôs agravo regimental e não foi provido (e-STJ, fls. 365/374).

O feito retornou ao Juízo de primeiro grau onde foi proferida nova sentença, julgando improcedentes os pedidos. O autor foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses no importe de 10% do valor da causa (e-STJ, fls. 369/402).

A apelação interposta por JOÃO foi provida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, invertendo os ônus da sucumbência, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEMORA NA ASSINATURA DA ESCRITURA. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE APÓS LONGO DECURSO TEMPORAL, SOB PENA DE FERIR O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E SEGURANÇA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ QUE INTERMEDIOU A TRANSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 723 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO (e-STJ, fl. 325).

Os embargos de declaração opostos por SÉRGIO e outros e pela IMOBILIÁRIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 471/474).

Irresignados, SÉRGIO e outros interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 1.022, I, e 1.013, § 2º, do Código de Processo Civil, e 420 e 1.417 do CC/2002 (e-STJ, fls. 476/486).

A IMOBILIÁRIA, por sua vez, interpôs recurso especial com fundamento no permissivo constitucional, alíneas a e c, apontando a violação dos arts. (1) 485, VI, do NCPC, e 14, § 3º, I e II, do CDC, asseverando, em síntese, que não é legítima para figurar no polo passivo da lide, pois não foi a responsável pelo atraso na entrega do imóvel na medida que não participou como signatária ou interveniente do contrato. A avença se operou somente entre o recorrido e Sérgio e outros. A recorrente, por sua vez, realizou a aproximação e a intermediação entre comprador e vendedores, encerrando-se sua atuação após a assinatura do contrato. Dessa forma, não há se falar em solidariedade entre a recorrente e SÉRGIO e outros, pois foram os promitentes-vendedores, posteriormente, que desrespeitaram os termos do contrato entabulado, cabendo única e exclusivamente a eles a responsabilidade por isso ; e **(2)** 14, § 3º, II, do CDC, e 944 do CC/2002, aduzindo que o recorrido não fez demonstração suficiente do dano que alega ter sofrido, pois se tratou de mero dissabor que não merece ser indenizado, mostrando-se, inclusive, fora dos parâmetros da razoabilidade, devendo ser reduzida. Apresentou dissídio pretoriano (e-STJ, fls.490/510).

O apelo nobre de SÉRGIO e outros não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 284 do STF (e-STJ, fls. 532/539).

Por sua vez, o recurso especial da IMOBILIÁRIA não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls.574/576).

Conheci do agravo em recurso especial interposto pela IMOBILIÁRIA para não conhecer do recurso especial em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOBA ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMOBILIÁRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM FIXADO. DISSÍDIO PRETORIANO. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 645 – com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, a IMOBILIÁRIA, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou **(1)** inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ; e **(2)** que demonstrou a divergência jurisprudencial.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 672)

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, o v. acórdão concluiu, quanto a alegada violação dos arts. 485, VI, do NCPC, e 14, § 3º, I e II, do CDC, sustentando *que não é legítima para figurar no polo passivo da lide [...] não teve responsabilidade pela concretização do negócio na medida em que não participou como signatária ou interveniente do contrato*, que o Tribunal local concluiu que *a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa ré, rejeito, pois confunde-se com o próprio mérito [...]* os réus, portanto, *possuem responsabilidade pelo atraso na concretização do negócio, inclusive a empresa de consultoria ré, a qual intermediou a transação sobre a qual versa a presente demanda*, consoante se vê dos seguintes trechos:

Primeiramente, no que tange a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa ré, rejeito, pois confunde-se com o próprio mérito.

O apelante ajuizou demanda aduzindo, em síntese, que em 2009 foi celebrado o instrumento particular de promessa de compra e venda e o autor deu como sinal e início de pagamento a importância de R\$ 65.000,00, ficando o saldo restante de R\$ 243.000,00 para ser pago no ato da assinatura da escritura de compra e venda, no dia 27/02/2009.

Contudo, até a presente data ainda não houve a assinatura da correspondente escritura, pois os réus se recusaram a assiná-la, uma vez que não concordam com o valor a que se chegou após a dedução das multas e juros moratórios. Assim, requer seja deferida liminarmente a tutela antecipada de imissão na posse provisória do imóvel; sejam os réus compelidos a receberem a importância de R\$ 190.269,00 e a assinarem a competente escritura em favor do autor; bem como sejam condenados a compensação por danos morais.

O juízo a quo entendeu que, por terem as partes estipulado a possibilidade de arrependimento no contrato celebrado, o valor do sinal deveria ser interpretado como arras penitenciais, aplicando-se ao caso concreto as previsões dos artigos 419 e 420 do Código Civil. Dessa forma, julgou no sentido de não ser possível o acolhimento do pedido autoral no que tange à substituição de vontade, bem como que o valor depositado nesses autos deveria ser devolvido ao autor, pois que seria inviável aceitá-lo como consignação em pagamento. Entretanto, merece a sentença a quo ser reformada.

O objetivo do sinal é confirmar o contrato e estabelecer princípio de pagamento. Na hipótese analisada trata-se de arras penitenciais, que visam também garantir o direito de arrependimento das partes. Logo, representam, ainda, uma pré-fixação de indenização em desfavor daquela parte que se arrependeu, conforme artigo 420 do Código Civil. Contudo, não obstante tais previsões, o desfazimento do negócio jurídico após mais de dois anos do início de sua execução com o pagamento de parte do preço fere a razoabilidade. Tal postura ofende a boa-fé objetiva, a qual se consubstancia em cláusula geral que deve ser observada ao longo de todos os contratos, desde a celebração até a sua conclusão.

A prerrogativa de arrepender-se não pode ter efeitos ilimitados no tempo, pois se assim fosse haveria um cenário de grave insegurança jurídica.

Ademais, inegável que acarretaria desequilíbrio da relação negocial, já que o destino do contrato se submeteria ao arbítrio de uma das partes, em desfavor da outra. Certo é que o pactuado entre as partes faz nascer justas expectativas no autor, o qual conduz seus planos futuros considerando aquilo que foi anteriormente acordado. Ainda quando acordada a possibilidade de arrependimento, com o passar de um período tão longo, não mais se espera que o contrato venha a ser desfeito pela vontade de uma das partes. Além disso, como bem asseverou o apelante em seu recurso, em caso de arrependimento, não caberia aos apelados restituir apenas o valor das arras corrigido, como intentaram. É cediço que, nesse caso, o autor teria direito à devolução em dobro do valor pago a título de sinal.

Portanto, considerando-se que o ordenamento jurídico obriga os contratantes a respeitarem os princípios da boa-fé e da probidade, tanto na conclusão do contrato, como em sua execução (art 422, CC/02), o pedido autoral deve ser acolhido. O desfazimento do contrato após tanto tempo afrontaria os princípios da razoabilidade, da boa-fé e da segurança jurídica

Os réus, portanto, possuem responsabilidade pelo atraso na concretização do negócio, inclusive a empresa de consultoria ré, a

qual intermediou a transação sobre a qual versa a presente demanda. Embora a mencionada empresa não possa assinar escrituras públicas de compra e venda, verifica-se que a mediação inerente ao serviço não foi realizada com a diligência necessária. Conforme determina o 723 e parágrafo único do Código Civil:

Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio. Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência (e-STJ, fls. 456/457).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IDENTIFICAÇÃO DE DEFEITOS NA INSTALAÇÃO DE COBERTURA DE IMÓVEL. INFILTRAÇÃO DE ÁGUA DA CHUVA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM A CADEIA DE CONSUMO PELOS DANOS CAUSADOS À CONSUMIDORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA INSTALAÇÃO DAS CALHAS E CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA CONTRATADA PARA A CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no AREsp 1.627.430/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ABUSIVIDADE A SER AFERIDA COM BASE NA TAXA MÉDIA DO MERCADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Rever as conclusões quanto a ausência de novação e, portanto, a ilegitimidade passiva da parte demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ e não apenas a reavaliação da prova, como alegado.

Precedentes.

3. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que, nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação a média de mercado. Súmula nº 568 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.643.166/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 23/11/2020, DJe 27/11/2020)

De outra parte, o v. acórdão concluiu, quanto a alegada violação do art.14, § 3º, II, do CDC, aduzindo que *o recorrido não fez demonstração suficiente dos danos morais que alega ter sofrido, pois se tratou de mero dissabor*, bem como em relação ao valor fixado por danos morais, o Tribunal estadual consignou:

Quanto ao pedido de reparação a título de danos morais, é imperioso reconhecer que a demora na lavratura da escritura definitiva não pode ser considerada como mero inadimplemento contratual, sendo evidente a ofensa aos direitos da personalidade, ante as dificuldades e os transtornos enfrentados para obter a escritura definitiva, bem como do longo período de espera.

Os réus, portanto, possuem responsabilidade pelo atraso na concretização do negócio, inclusive a empresa de consultoria ré, a qual intermediou a transação sobre a qual versa a presente demanda. Embora a mencionada empresa não possa assinar escrituras públicas de compra e venda, verifica-se que a mediação inerente ao serviço não foi realizada com a diligência necessária.

Conforme determina o 723 e parágrafo único do Código Civil:

Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio. Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência

[...]

É cediço que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade atuam como um norte quando da fixação do quantum dos danos morais. Ademais, o dano deve ser arbitrado em valor que busque compensar o lesado e ao mesmo tempo observar um caráter punitivo-pedagógico, sem consubstanciar enriquecimento ilícito. Dito isso, a indenização por danos morais deve ser arbitrada em R\$ 10.000,00, o que se justifica em razão das vicissitudes da presente demanda (e-STJ, fls. 456/457).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no caso em apreço, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. Agrado interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.020.366/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. 1. DEVER DE INDENIZAR. RECONHECIMENTO. OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DO BEM. DANO MORAL CONFIGURADO. PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. 3. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 4. AGRADO IMPROVIDO.

1. Para o acolhimento do recurso quanto à alegação de caso fortuito e força maior, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, demandaria a rediscussão de matéria fática e contratual, incidindo, na espécie, as Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.

2. O Tribunal de origem, levou em consideração, para a caracterização do dano moral, que a demora na entrega do imóvel ultrapassou o mero aborrecimento, tendo em vista o atraso excessivo na entrega do bem. Rever tais conclusões esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1.659.917/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 28/9/2020, DJe 7/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ.

SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. VEÍCULO NOVO. VÍCIO DE QUALIDADE. AUSÊNCIA DE REPARO NO PRAZO LEGAL. RESTITUIÇÃO DO PREÇO. FACULDADE DO CONSUMIDOR. ART. 18, § 1º, II, DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO E REDUÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme disposto no art. 18, § 1º, do CDC, no caso de o vício de qualidade não ser sanado no prazo de 30 (trinta) dias, cabe ao consumidor, independentemente de justificativa, optar pela substituição do bem, pela restituição do preço, ou pelo abatimento proporcional. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2.1. O Tribunal paulista afirmou que "o transtorno causado aos autores desborda do mero aborrecimento, pois passaram por peregrinação inaceitável, tendo sido obrigados a se deslocar inúmeras vezes até a concessionária para obter a solução dos problemas e, ainda assim, sem resultado plenamente satisfatório" e concluiu pela caracterização dos danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial.

2.2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. O valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp 1.674.107/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 24/8/2020, DJe 28/8/2020)

Outrossim, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. LIMITES. VALOR FIXO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. Não há como rever a conclusão do tribunal de origem, acerca da ausência de má-fé do credor a justificar a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, sem a análise de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

[...]

6. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela

"c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.231.900/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/5/2018, DJe 15/5/2018).

Assim, como não foi demonstrado o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.683.060 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0067770-0

Número de Origem:

00200105189060152 04459155320108190001 1161480109553 201400652902 2014017417 201924508894
2161880125514 2171290195106 4459155320108190001

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MF CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - RJ100618

MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141

AGRAVADO : JOÃO MARCELINO RAMOS PEREIRA

ADVOGADO : VIRGINIA DE FATIMA TITO ONOFRE - RJ082178

INTERES. : SERGIO DA SILVA NASCIMENTO

INTERES. : ARMANDO ROGERIO DA SILVA NASCIMENTO

INTERES. : MARILENE DA COSTA NASCIMENTO

INTERES. : FLAMINIO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : SORAIA DE CÁSSIA VERLY SERRÃO - RJ100600

INTERES. : SERGIO NASCIMENTO JUNIOR

INTERES. : VIVIANE MONTEIRO NASCIMENTO

INTERES. : VERA VERONICA DO NASCIMENTO CAVALCANTI

INTERES. : MAURICIO PORTO CAVALCANTI

ADVOGADOS : GUSTAVO CANTINHO MARIZ - RJ092796

MARCIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA - RJ113061

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MF CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - RJ100618

MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES - RJ139141

AGRAVADO : JOÃO MARCELINO RAMOS PEREIRA

ADVOGADO : VIRGINIA DE FATIMA TITO ONOFRE - RJ082178
INTERES. : SERGIO DA SILVA NASCIMENTO
INTERES. : ARMANDO ROGERIO DA SILVA NASCIMENTO
INTERES. : MARILENE DA COSTA NASCIMENTO
INTERES. : FLAMINIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : SORAIA DE CÁSSIA VERLY SERRÃO - RJ100600
INTERES. : SERGIO NASCIMENTO JUNIOR
INTERES. : VIVIANE MONTEIRO NASCIMENTO
INTERES. : VERA VERONICA DO NASCIMENTO CAVALCANTI
INTERES. : MAURICIO PORTO CAVALCANTI
ADVOGADOS : GUSTAVO CANTINHO MARIZ - RJ092796
MARCIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA - RJ113061

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022